

Art. 4º. Fica revogada a suspensão da votação antecipada, no sistema eletrônico, estabelecida no art. 10, do Decreto Judiciário nº 211, de 16 de março de 2020, com a redação dada pelo Decreto Judiciário nº 213, de 16 de março de 2020.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 30 dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de março de 2020.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 245, 30 DE MARÇO DE 2020.**

**Disciplina o uso de videoconferência nas sessões de julgamento das Turmas Recursais do Sistema Estadual dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI no período de declaração pública de pandemia e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional além do reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as medidas de proteção à saúde de toda a população e de manter a prestação do serviço jurisdicional, de natureza essencial, apesar das limitações impostas pelas circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO que as ferramentas tecnológicas à disposição do Poder Judiciário podem ser instrumentos efetivos para amenizar os grandes impactos provocados pela situação de pandemia mundial;

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o regime de plantão extraordinário importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias (art. 2º da Resolução n. 313/2020 do CNJ), mantendo-se, porém, o expediente forense regular;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução n. 313/2020 do CNJ estabelecendo que os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

CONSIDERANDO a situação peculiar dos processos cadastrados no PROJUDI das Turmas Recursais do Sistema Estadual dos Juizados Especiais que são julgados eletronicamente conforme Ato Conjunto n. 08, de 26 de abril de 2019, admitindo-se, portanto, a ampla e irrestrita utilização do teletrabalho;

CONSIDERANDO ainda que há a necessidade de promover o saneamento de um acervo de 71.764 (setenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro) processos pertencentes às Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e que as sessões de julgamento das turmas que utilizam o Sistema PROJUDI são realizados exclusivamente por meio virtual não exigindo a presença física dos envolvidos;

**RESOLVE**

Art. 1º. Fica cessada a suspensão dos prazos na espera recursal inicialmente determinada pelo Decreto Judiciário n. 211, de 16 de março de 2020, e estendida pelo Ato Conjunto n. 05, de 23 de março de 2020, para as Turmas Recursais que utilizam o sistema PROJUDI, inclusive quanto ao prazo para pedido de sustentação oral por advogado nos termos do art. 1º, §1º, do Ato Conjunto n. 08/2019, adotando-se, temporária e excepcionalmente, o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. Fica autorizada, temporária e excepcionalmente, a conversão dos julgamentos presenciais com pedidos de sustentação oral previstos no Ato Conjunto nº 08/2019 em julgamentos por videoconferência até ulterior deliberação deste Tribunal.

Art. 3º. Compete ao Presidente da Turma Recursal indicar as datas das sessões de julgamento por videoconferência.

Art. 4º. As sessões de julgamento serão transmitidas em tempo real, pela internet, na plataforma de compartilhamento de vídeos denominada Youtube através do canal oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ou em outra plataforma digital similar, com ampla divulgação ao público.

Art. 5º. O advogado poderá realizar pedido de sustentação oral que será realizada, temporária e excepcionalmente no período de vigência deste Decreto, por meio de dispositivo telefônico, cujo áudio será integrado, em tempo real, à sessão de julgamento.

§ 1º. O pedido de sustentação oral deverá ser cadastrado pelo sistema PROJUDI e deverá, obrigatoriamente, indicar o número de telefone nacional válido do advogado habilitado nos autos que receberá a chamada telefônica para realização da videoconferência.

§ 2º. Em se tratando de processo no qual já tenha havido pedido de sustentação oral, será renovada a intimação do advogado para adequar-se ao fluxo de processos ora estabelecido, apresentado número de telefone em até 5 (cinco) dias da expedição da intimação.

§ 3º. O número do telefone indicado no parágrafo anterior será mantido em sigilo e ficará disponível, tão somente, para os usuários internos do sistema.

§ 4º. O advogado que opte por realizar a sustentação oral por videoconferência nos termos deste Decreto deverá, no ato do pedido, declarar:

I – ter conhecimento do número telefônico institucional do secretário da sessão, sendo vedado qualquer tipo de bloqueio ao referido contato;

II – ter ciência de que o Poder Judiciário do Estado da Bahia, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento de contato telefônico à realização da sustentação oral por videoconferência;

III – ter ciência de que o Poder Judiciário do Estado da Bahia, em nenhuma hipótese, enviará mensagens contendo links para acesso a conteúdos ou quaisquer outros tipos de arquivos eletrônicos;

IV – que não poderá realizar chamada ou enviar mensagens para o número de telefone do secretário da sessão para solicitações de quaisquer tipos de informações ou envio de documentos;

V – ser da responsabilidade do advogado estar, durante o horário da realização da sessão de julgamento, em local com cobertura da sua operadora telefônica;

§ 5º. O número do telefone inscrito pelo advogado para a sustentação oral por videoconferência somente poderá ser alterado, no sistema PROJUDI, até um dia antes da realização da sessão de julgamento, reputando-se eficazes os chamamentos não atendidos para o número de telefone anteriormente indicado, na ausência do registro de alteração do contato ou sendo a alteração intempestiva.

Art. 6º. O Presidente da sessão de julgamento determinará ao secretário da sessão a realização do contato telefônico através do número registrado pelo advogado para realização da sustentação oral.

§ 1º. Serão feitas, no máximo, duas tentativas seguidas de chamamento para a sustentação oral. Caso o advogado não atenda à chamada, restará prejudicado o pedido de sustentação oral.

§ 2º. O secretário da sessão identificará o advogado e integrará o seu áudio telefônico, em tempo real, à sessão de julgamento por videoconferência, bem como procederá a qualquer interrupção da comunicação sempre que for determinado pelo Presidente da sessão de julgamento.

Art. 7º. Somente o advogado habilitado nos autos e indicado no pedido de sustentação oral poderá realizar o referido ato, sendo vedado o auxílio de outros advogados não registrados previamente no sistema judicial eletrônico.

Parágrafo único. O tempo de duração da sustentação oral por meio de videoconferência atenderá ao disposto no art. 104, §3º, do Regimento Interno dos Juizados Especiais e da lei processual respectiva.

Art. 8º. Todos os atos relativos à sustentação oral por videoconferência dispensam a assinatura dos presentes, registrando-se na certidão de julgamento o advogado que realizou a sustentação oral e a informação de que o ato ocorreu por meio de transmissão audiovisual.

Art. 9º. A Coordenação dos Juizados encaminhará à SETIM as regras de negócio para os ajustes de fluxo que se fizerem necessários no Sistema PROJUDI para o cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor em 7 (sete) dias após a sua publicação e aplicar-se-á aos processos que se encontrem prontos para julgamento, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Deixando o advogado de cumprir as determinações deste Decreto, o processo será julgado virtualmente como se pedido de sustentação oral não houvesse.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 30 dias do mês de março abril, do ano de dois mil e vinte.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de março de 2020.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente